



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9036/2022	10401/2022	31/05/2022 16:45:45	31/05/2022 16:45:44

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

247/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Institui a política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estrado do Espírito Santo e da outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Institui a política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estrado do Espírito Santo e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estrado do Espírito Santo

Art. 2º A criação da política de criação e construção de áreas cobertas para a pratica de equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo tem como dever e objetivo:

- I - Democratizar o acesso da população espírito-santense a equitação;
- II – Proporcionar o estímulo do esporte equestre e da equoterapia;
- III - Reduzir o desnível sócio econômico de ordem local, mediante a geração de empregos e distribuição de renda;
- IV - Consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local;
- V - Estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, artificias e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;
- VI - Estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos fiscais e tributários, concessões, entre outros instrumentos, visando o empreendedorismo e a consequente geração de empregos;
- VII - Estabelecer estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização nas áreas cobertas de equitação;





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

Art. 3º A execução da presente lei fica condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitoria, 27 de maio de 2022

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a atração de ações das mais diversas naturezas durante toda a extensão anual, movimentando o comércio geral e transformando um espaço generoso e pouco utilizado num polo captador de recursos e distribuidor de renda.

Além disso, busca-se que a criação desses polos nas macrorregiões do estado desenvolva a cultura equestre, com a ascensão da equitação e da e da equoterapia. Vale salientar, que a equoterapia é um método terapêutico que utiliza o cavalo, as técnicas de equitação e as práticas equestres dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, saúde e educação, buscando a reabilitação e/ou o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovelem esta propositura, em dois turnos.





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Renzo Vasconcelos Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Desporto e de Finanças.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 247/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 247/2022

Institui a Política de Criação e Construção de Áreas Cobertas para a Prática de Equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Criação e Construção de Áreas Cobertas para a Prática de Equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como dever e objetivo:

- I** - democratizar o acesso da população espírito-santense à equitação;
- II** – proporcionar o estímulo do esporte equestre e da equoterapia;
- III** - reduzir o desnível socioeconômico de ordem local, mediante a geração de empregos e de distribuição de renda;
- IV** - consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local;
- V** - estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, artificiais e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;
- VI** - estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, por meio de estímulos fiscais e tributários, concessões, entre outros instrumentos, visando ao empreendedorismo e à consequente geração de empregos;
- VII** - estabelecer estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização nas áreas cobertas de equitação.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º A execução da presente Lei fica condicionada à apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais exigências legais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

Em 1º de junho de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL n° 323/2022





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 247/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 247/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 7 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 8 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 247/2022.

AUTOR: Deputado Renzo Vasconcelos.

EMENTA: “Institui a política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo e da outras providências”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do Senhor Deputado Renzo Vasconcelos, objetiva instituir a política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo; e, para tanto, dá ainda outras providências correlatas à execução de seu objeto normativo.

A referida proposição legislativa foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 31 de maio de 2022; e, por sua vez, lida no *expediente* da Sessão Plenária do dia 01 de junho do mesmo ano, oportunidade esta última em que o Senhor Presidente da Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Desporto e de Finanças*”.

Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 247/2022 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto de lei por irregularidade formal insanável (ilegalidade), nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).



 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 247/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do Senhor Deputado Renzo Vasconcelos, determina a instituição da política de criação e construção de áreas cobertas para a prática de equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo; assim teria tal medida o dever e objetivo de: democratizar o acesso da população espírito-santense a equitação; proporcionar o estímulo do esporte equestre e da equoterapia; reduzir o desnível sócio econômico de ordem local, mediante a geração de empregos e distribuição de renda; consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local; estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, artificiais e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização; estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos fiscais e tributários, concessões, entre outros instrumentos, visando o empreendedorismo e a conseqüente geração de empregos; e estabelecer estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização nas áreas cobertas de equitação.

Em continuidade, a proposição legislativa demonstra não ser efetivamente um “programa”, na medida em que define a metodologia da própria execução de sua ordem, ou seja, prevê que a construção de estruturas cobertas para a prática de equitação (em cada uma das macrorregiões do Estado) estaria condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Indo além, a ordem do Projeto de Lei nº 247/2022 converge para determinar que as despesas decorrentes da sua execução (quando transformado em “Lei”) ocorreriam por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. E, se não bastasse, impõe ao Poder Executivo a incumbência de regulamentá-la para fins de sua implementação.

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 247/2022 vislumbrou instituir regulamentação que vise ação estatal a para atração de ações das mais diversas naturezas durante toda a extensão anual, movimentando o comércio geral e transformando um espaço generoso e pouco utilizado num polo captador de recursos e distribuidor de renda. Nestes termos, a





proposição em análise é meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

O gravame de inconstitucionalidade é de classificação formal subjetiva. Ou seja, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 247/2022 invadiu o rol de matérias de *iniciativa legislativa privativa* do Chefe do Poder Executivo, pois, *in casu*, a diretriz vinculante decorre da preservação - no processo legislativo - das *normas de reserva de iniciativa* das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este assentamento dado pelo Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada. Senão vejamos:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.” [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia tratar de “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e de “atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do próprio Poder Executivo”. Nota-se que a imposição de muitas e novas atividades, preconizadas pelo Projeto de Lei nº 247/2022, geraria incontestavelmente novas atribuições para o governo estadual, além de gerar demanda significativa de reorganização orçamentária, administrativa e de pessoal.

Destarte, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa capixaba, pois não poderia o projeto de lei de autoria





parlamentar, tratar de organização de pessoal e de instituição de atribuições novas para as Secretarias Estaduais, na medida em que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 247/2022 não se identifica em essência em atribuição intrínseca destes Órgãos Públicos. Vale dizer que a pretensa medida normativa desrespeita o mister exclusivo de gestão pública, que é salvaguardado pelo Princípio da Reserva de Administração. Pautado nesta adequada exegese jurídica, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 247/2022 apresenta inconstitucionalidade formal irrecuperável.

O Projeto de Lei nº 247/2022 **deixa de ser um simples “programa de governo” quando define a metodologia da própria execução de sua ordem, ou seja, prevê que a construção de estruturas cobertas para a prática de equitação (em cada uma das macrorregiões do Estado) estaria condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Da mesma forma que a sua implementação implicaria em estruturação de pessoal para administrar estas novas “arenas cobertas”, revelando-se, ainda, como atribuição nova para uma de suas Secretarias (em especial para a Secretaria Estadual de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e/ou para a Secretaria Estadual de Esportes e Lazer - SESPORT.**

Neste diapasão, cabe gizar que a própria Constituição do Estado do Espírito Santo define a iniciativa legislativa privativa para o Governador do Estado para disparar o processo legislativo do projeto ora em comento, *ad litteram*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV –

V -

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:





I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

(NEGRITOS DE NOSS AUTORIA)

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei nº 247/2022 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do Senhor Deputado Renzo Vasconcelos, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 247/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 247/2022**, de autoria do Senhor Deputado Renzo Vasconcelos.

É o nosso entendimento.

Vitória, 07 de junho de 2022.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Vinícius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 8 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 14 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 247/2022.

Autor: Deputado Renzo Vasconcelos.

Assunto: Institui a Política de Criação e Construção de Áreas Cobertas para a Prática de Equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

O Projeto de Lei nº 247/2022, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, que institui a Política de Criação e Construção de Áreas Cobertas para a Prática de Equitação em todas as macrorregiões do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O procurador designado emitiu fundamentado parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Conforme bem pontuado pelo procurador o Projeto de Lei demonstra não ser efetivamente um “programa”, na medida em que define a metodologia da própria execução de sua ordem, ou seja, prevê que a construção de estruturas cobertas para a prática de equitação (em cada uma das macrorregiões do Estado) estaria condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

O Projeto de Lei nº 247/2022 converge para determinar que as despesas decorrentes da sua execução (quando transformado em “Lei”) ocorreriam por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. E, se não bastasse, impõe ao Poder Executivo a incumbência de regulamentá-la para fins de sua implementação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (ob. cit., p. 204).

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei venha a ser sancionado.

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO, do parecer jurídico, pela INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos exarados.

Vitória, 13 de junho de 2022.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 9036/2022 - PL 247/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho, de ordem, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

